



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1564882 - MT (2019/0241207-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A  
**ADVOGADOS** : HUGO DAMASCENO TELES - DF017727  
RODOLPHO VANNUCCI E OUTRO(S) - SP217402  
**AGRAVADO** : SERROU & SERROU LTDA  
**ADVOGADO** : JOSÉ APARECIDO ALVES PINTO - MT004738

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. NULIDADE ABSOLUTA. NECESSIDADE DE SER SUSCITADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ COMPROVADA. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 3. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 4. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de nulidade por suposta irregularidade na intimação deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes desta Corte.

2. No tocante à violação do art. 81, *caput* e § 2º, do CPC/2015, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que a litigância de má-fé ficou caracterizada, o que resultou na aplicação de multa, nos termos do parágrafo 2º do art. 81 do Código de Processo Civil de 2015. Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

3. Segundo orientação deste Superior Tribunal, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração. Precedentes.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo.

5. Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1564882 - MT (2019/0241207-0)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A**  
**ADVOGADO : RODOLPHO VANNUCCI E OUTRO(S) - SP217402**  
**AGRAVADO : SERROU & SERROU LTDA**  
**ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO ALVES PINTO - MT004738**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. NULIDADE ABSOLUTA. NECESSIDADE DE SER SUSCITADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ COMPROVADA. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 3. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 4. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. 5. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de nulidade por suposta irregularidade na intimação deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes desta Corte.

2. No tocante à violação do art. 81, *caput* e § 2º, do CPC/2015, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que a litigância de má-fé ficou caracterizada, o que resultou na aplicação de multa, nos termos do parágrafo 2º do art. 81 do Código de Processo Civil de 2015. Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

3. Segundo orientação deste Superior Tribunal, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração. Precedentes.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo.

5. Agravo interno improvido.

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Raízen Combustíveis S.A. contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.018):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. NULIDADE ABSOLUTA. NECESSIDADE DE SER SUSCITADA NA PRIMEIRA

OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ COMPROVADA. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, a recorrente alega a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ e a existência de nulidade absoluta, fundamentando que "as razões de impugnação dos segundos embargos da SERROU não faz menção expressa ou direta ao resultado de julgamento dos primeiros embargos, o qual, como exaustivamente narrado, não se tinha ciência dada ausência de regular intimação" (e-STJ, fl. 1.041).

Enfatiza que "ficou demonstrado o justo impedimento da parte em ter arguido nulidade na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos. Assim, iniciado cumprimento de sentença e tão logo tenha ela tomado conhecimento da nulidade de intimação apontada, impugnou, na fase executiva, através da dedução de uma pretensão legítima, feita de modo processualmente adequado e com amparo legal, não havendo de se cogitar em dolo e não havendo, ainda, de a partir daí proceder na reavaliação de fatos e provas" (e-STJ, fl. 1.048).

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação às fls. 1.052-1.066 (e-STJ) com pedido de majoração dos honorários advocatícios e aplicação da multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

## **VOTO**

Os argumentos trazidos pela parte insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

No tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que o acórdão recorrido expressamente enfrentou as questões suscitadas pelas partes, notadamente acerca da suposta nulidade processual, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento das matérias.

Em relação ao mérito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica

quanto à necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada para que seja decretada a nulidade processual, em homenagem ao princípio da *pas de nulité sans grief*.

Ademais, a pretensa nulidade processual deve ser alegada na primeira oportunidade em que a parte tiver para se manifestar nos autos, sob pena de ocorrência de preclusão temporal, sendo vedado ao Poder Judiciário acolher a chamada "nulidade de algibeira".

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO NA ORIGEM. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO.

1. Cinge-se a controvérsia em definir se o agravo em recurso especial foi interposto dentro do prazo legal.
2. A parte argumenta que houve suspensão de prazos processuais decorrente de indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico no meio do prazo recursal, hipótese na qual não há prorrogação.
3. Nos termos do art. 224, § 1º, do CPC, apenas "Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica".
4. A alegação de nulidade por suposta irregularidade de intimação na origem deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.
5. Agravo interno de fls. 583-599 não provido.  
(AgInt no AREsp n. 1.575.724/SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5/4/2021).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. ARGUIÇÃO. PRIMEIRA OPORTUNIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. PEDIDO EXPRESSO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos é válida quando o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não houve pedido expresso para publicação exclusiva em nome de um advogado específico.
3. O vício existente na regularidade da intimação deverá ser arguido pela parte interessada na primeira oportunidade para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

4. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles.
5. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que houve pedido expresso de intimação do patrono, demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.  
(AgInt no REsp n. 1.859.127/SC. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/2/2021).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO EXPRESSO PARA QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM FEITAS EM NOME DE ADVOGADO ESPECÍFICO. NULIDADE RELATIVA. VÍCIO QUE DEVE SER ARGUÍDO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE QUE A PARTE VIER A SE MANIFESTAR NOS AUTOS. INTIMAÇÕES ANTERIORES QUE NÃO OBSERVARAM ESTE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A NULIDADE DA INTIMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.  
(AgInt no AREsp n. 1.580.827/RJ. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 11/12/2020).

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. "NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.  
[...]

2. A questão trazida pela parte, em que pese seu prévio conhecimento, fora propositadamente omitida e só suscitada no momento tido por conveniente pela mesma, traduzindo-se em estratégia rechaçada por esta Corte Superior ("nulidade de algibeira").
3. A alegação de nulidade por suposta irregularidade na intimação deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes desta Corte.
4. Agravo interno não provido.  
(AgInt no AREsp 1410289/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019).

Compulsando os autos, observa-se que a recorrente, ao admitir que foi intimada para contra-arrazoar os segundos embargos de declaração (e-STJ, fl. 889), obviamente teve a primeira oportunidade para se manifestar nos autos e alegar as nulidades anteriores, conforme determina o art. 278 do NCPC, porém deixou precluir seu direito sem nenhuma alegação, mesmo tendo feito expressa referência a ele.

Na hipótese dos autos, alinhando-se ao entendimento desta Corte Superior, o acórdão recorrido considerou que a alegada nulidade estava preclusa, pois a parte não a suscitou no momento oportuno, bem como não há provas da efetiva ocorrência de prejuízo pela ausência de intimação dos autores para se manifestarem sobre a

contestação. O Tribunal estadual reconheceu a nulidade processual por vício nas intimações realizadas desde o julgamento dos embargos de declaração, por não indicarem os nomes dos patronos da recorrente, deixando assente que (e-STJ, fls. 792-802):

Inicialmente, os autos da ação de “Cobrança de Aluguéis n. 99740.2013.8.11.0003”, ajuizada por Serrou & Serrou (agravada) contra Raizen Combustíveis (agravante), tramitaram sob o patrocínio dos advogados Ernesto Borges Neto – OAB/MS 6.651, e Renato Chagas C. da Silva – OAB/MT 8.184, na defesa dos interesses da ré/agravante (cf. doc. Id. nº 5511895 – Pág. 6); sucedeu, porém, que, em Ernesto e Renato renunciaram aos poderes, mas, quando da renúncia, o 23.02.2017 processo já se encontrava em grau recursal, tendo eles, inclusive, contra-arrazado os Embargos de Declaração n. 179.265/2016, interpostos pela autora/agravada (cf. Id. nº 5512267 – Pág. 17).

Em 18/7/2017, a agravante regularizou a representação processual, constituindo em sua defesa os advogados Rodolpho Vannucci – OAB/SP 217.402, e Geraldo Fonseca de Barros Neto – OAB/SP 206.438, que trouxeram aos autos o instrumento de procuração e substabelecimento, com requerimento expresso de publicação exclusiva, conforme consta da petição a que se refere o Id. nº 5511898 – Pág. 2.

(...)

O acórdão foi disponibilizado no DJe n. 10117, do dia 06.10.2017 (cf. Id. nº 5512654 – Pág. 6), sem ( que constasse o nome dos advogados da parte ré/agravante Rodolpho Vannucci – OAB/MT e Geraldo Fonseca de Barros Neto – OAB/MT), em evidente desrespeito ao pedido de publicação exclusiva, o que resulta no inafastável reconhecimento de cerceamento de defesa, fulminando de nulidade todos os atos desde então praticados, nos moldes do art. 272, §5º, do CPC, que estabelece:

Art. 272: Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 5º: Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam . feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

O eg. STJ, consolidou o entendimento de que, havendo pedido expresso para publicação dos atos processuais em nome de procurador específico, é nula a intimação realizada de modo diverso.

(...)

Não se desconhece que o comparecimento espontâneo da parte supre a ausência de intimação, em estrita observância ao princípio da instrumentalidade das formas, que visa, essencialmente, o aproveitamento dos atos processuais já praticados; contudo, inaplicável referido preceito na hipótese, porque não há nos autos registro de qualquer manifestação dos advogados após o oferecimento das contrarrazões ao Embargos de Declaração nº 179.265/2010, pelos Rodolpho e Geraldo, anteriores patronos, Ernesto e Renato.

Portanto, a ausência de intimação do procurador constituído causa efetivo prejuízo à parte, pois lhe impõe indevido cerceamento de defesa, resultando, por óbvio, em nulidade de todos os atos processuais praticados sem o seu

conhecimento. Como consequência lógica da nulidade, impositiva a invalidação da própria intimação do teor do acórdão proferido nos Embargos de Declaração nº 179.265/2010 e de todos os atos subsequentes, ensejando a reabertura do prazo para manifestação da agravante, pois ninguém pode ser privado dos seus direitos sem o devido processo legal.

Desse modo, torna-se inafastável a incidência da Súmula 83/STJ.

No que se refere à multa por litigância de má-fé, a Corte estadual deixou deliberado que (e-STJ, fl. 868):

Quanto à alegada impossibilidade da incidência da multa por litigância de má-fé o pedido também não comporta acolhimento, sendo nítido o propósito da atuação devotada à alteração da "verdade dos fatos", já que a embargante aguardou o início da fase de cumprimento de sentença para somente então suscitar a nulidade de publicação, tornando-se, absolutamente cabível à incidência da multa (CPC, art. 80, II).

Assim, a modificação das premissas firmadas na origem, de forma a acolher a irresignação recursal, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. DEMAIS VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. No tocante à violação do art. 81, caput, e § 2º, do CPC/2015, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que a litigância de má-fé restou caracterizada, o que resultou na aplicação de multa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 81 do Código de Processo Civil de 2015. Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte orienta-se no sentido de que "os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais" (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/4/2017).

4. Na hipótese dos autos, não foram fixados honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias, o que afasta a condenação em honorários recursais.
  5. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.
- (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.355.844/PR. Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/8/2019).

Em relação ao pedido de majoração dos honorários (e-STJ, fl. 1.064), ressalte-se não ser cabível tal condenação no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOLUÇÃO INTEGRAL DA LIDE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de impugnação a cumprimento de sentença oposta pelo recorrente.
2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Segundo a jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, §11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração. Precedentes.
7. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp n. 1.937.133/PR. Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 2/9/2021).

Quanto à pretensão da parte recorrida em aplicar a pena por litigância de má-fé, constata-se que não merece guarida, pois, conforme entendimento desta Corte, "a interposição de recursos cabíveis não implica em litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 884.708/SP, Relatora a Ministra Nancy

Andrighi, Segunda Seção, DJe 20/5/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.564.882 / MT  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0241207-0

Número de Origem:

00009974020138110003 10151413520188110000 997402013

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A

ADVOGADOS : HUGO DAMASCENO TELES - DF017727

RODOLPHO VANNUCCI E OUTRO(S) - SP217402

AGRAVADO : SERROU & SERROU LTDA

ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO ALVES PINTO - MT004738

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A

ADVOGADOS : HUGO DAMASCENO TELES - DF017727

RODOLPHO VANNUCCI E OUTRO(S) - SP217402

AGRAVADO : SERROU & SERROU LTDA

ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO ALVES PINTO - MT004738

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022

